

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

**PROCESSO: 0020/2024**

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA CONFECÇÃO, CONSERTO E MANUTENÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS E APARELHOS ORTODÔNTICOS PARA ATENDER A DEMANDA ELETIVA (REDE AMBULATORIAL) DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

Trata-se de análise de RECURSO ADMINISTRATIVO oposto em face do resultado do julgamento do Ato Convocatório nº 0020/2024, apresentado pela empresa “O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA”.

A Recorrente sustenta que a Recorrida (i) teria apresentado “Termo de Abertura e Encerramento e Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital” sem conter o NIRE da empresa, contrariando a Instrução Normativa DNRC nº 107/08; (ii) teria apresentado ACT emitido por pessoa jurídica de natureza privada, com reconhecimento de firma 398 dias após sua emissão e contendo subjetividade quanto ao atendimento; (iii) que a quantia mensal estimada no ACT estaria “prejudicada”; (iv) que as diligências realizadas pelo setor de contratos deveriam ter requisitado as notas fiscais do período apontado no ACT; (v) não teria apresentado o CNES. Requer, ao final, a inabilitação da Recorrida.

Devidamente intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões ao Recurso, alegando, em síntese, que as alegações apresentadas não prosperam, pois teria atendido a todas as exigências do Ato Convocatório; porquanto os apontamentos realizados pela Recorrente tratar-se-iam de “apego desmedido a formalismos processuais”.

De início, destaca-se o exposto no Ato Convocatório 0020/2024:

*6.3. Caberá recurso das decisões da Diretoria Geral, no prazo de 02 (dois) dias úteis da publicação do resultado final, através do site [www.fuabc.org.br](http://www.fuabc.org.br).*

*6.3.1. Estarão legitimados para a apresentação de recurso, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.*

*6.3.1.1. Os recursos deverão ser formalizados presencialmente das 09h00 às 16h00, endereçados à Diretoria Geral, mediante petição assinada pelo representante legal da empresa interessada e/ou aqueles indicados em procuração específica para análise e julgamento do Departamento Jurídico.*

*6.3.1.2. Em havendo interposição de recurso por quaisquer das empresas, as demais serão notificadas através do sítio eletrônico [www.fuabc.org.br](http://www.fuabc.org.br), para que, em havendo interesse, apresentem suas contrarrazões em 02 (dois) dias úteis, impreterivelmente, da notificação.*

*6.3.1.2.1. As contrarrazões deverão ser formalizadas presencialmente das 09h00 às 16h00, endereçadas à Diretoria Geral, mediante petição assinada pelo representante legal da empresa interessada e/ou aqueles indicados em procuração específica.*

*6.4. As empresas tomarão ciência através do sítio eletrônico da Fundação do ABC ([www.fuabc.org.br](http://www.fuabc.org.br)) das decisões, recursos, resultados e demais informações pertinentes ao certame.*

Assim, o recurso é tempestivo, pois o Resultado do Ato Convocatório foi publicado em 22/11/2024, com pedido de vistas realizado em 23/11/2024 pela empresa Recorrente e o recurso foi apresentado em 29/11/2024.

No tocante à legitimidade da Recorrente, destaca-se o art. 36 do Regulamento de Compras e Contratações, o qual disciplina que “*estarão legitimados para a apresentação de recurso, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica*”.

Em complemento, o parágrafo único do art. 36, ressalta que “*em havendo interposição de recurso por quaisquer empresas*” a FUABC notificará as demais.

Neste sentido, a Recorrente encontra-se representada pelo seu Sócio-Administrador.

Passa-se, assim, à análise do teor do Recurso.

- (i) *Da alegação de que a Recorrida teria que a Recorrida teria apresentado “Termo de Abertura e Encerramento e Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital” sem conter o NIRE da empresa, contrariando a Instrução Normativa DNRC n.º 107/08;*

O NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) é um registro obrigatório para as empresas que se inscrevem nas Juntas Comerciais de cada estado no Brasil e atesta a existência legal da empresa e que ela está devidamente registrada na Junta Comercial.

O Ato Convocatório preconiza:

*5.3.9. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;*

*5.3.9.1. As cópias dos termos de abertura e de encerramento do Diário Geral, assinado pelo Contador e **registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos** devem acompanhar o Balanço patrimonial;*

*5.3.9.2. **Para as empresas que efetuaram a escrituração digital, através do SPED, deverão ser apresentados o Recibo de entrega e as folhas***

**referentes às Demonstrações Contábeis e a do Balanço Patrimonial, nos termos da Instrução Normativa DNRC nº 107/08;**

O artigo 15 da IN DNRC nº 107/08, por sua vez, determina:

*“Art. 15. A autenticação de instrumentos de escrituração não se fará sem que:*

*I - esteja inscrito o empresário ou registrada a sociedade empresária (parágrafo único, art. 1.181 - CC/2002);*

**II - os requisitos mencionados, em cada caso, nesta Instrução Normativa, sejam atendidos;**

*III - seja observada a seqüência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração;*

*IV - relativamente ao livro Diário, com escrituração resumida, os respectivos livros auxiliares:*

*a) estejam todos presentes no ato da autenticação; e*

*b) no caso do livro digital, tenham sido assinados pelo empresário ou sociedade empresária e contabilista com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e os hash obtidos após assinaturas tenham sido integrados ao livro Diário digital, com escrituração resumida, conforme LECD.*

*Parágrafo único. A autenticação do instrumento independe da apresentação física à Junta Comercial de outro(s) anteriormente autenticado(s).”*

No caso em apreço, a escrituração contábil apresentada pela empresa habilitada foi autenticada pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o que confere presunção de regularidade e atende ao objetivo do item editalício, inexistindo indícios de que a falta do NIRE comprometa a comprovação da regularidade jurídico-contábil da participante.

A consulta foi realizada na data 23/12/2024 às 11:34:25 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	33.308.775/0001-88
NIRE	Não informado
SCP	Não informado
Hash	7F88309E5305E71FFAFB65D3E1B036E4DDC1D312
Período	01/01/2023 a 31/12/2023
Natureza	
Número Livro	1
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018
Hash Substituta	

Também dispõem os artigos 22 e 23 da aludida Instrução Normativa:

**“Art. 22. A validade do livro digital dependerá da sua existência e do respectivo Termo de Autenticação, mantida a inviolabilidade de seus conteúdos.**

**Art. 23. Para efeito de prova em juízo ou fora dele, o empresário ou a sociedade deverá utilizar-se do PVA para demonstração visual do conteúdo do livro digital e de seu Termo de Autenticação, assim como para geração e emissão de documentos probantes.”**

Nesse sentido, não compete ao Departamento de Contratos ou ao Departamento Jurídico reputar a invalidade da escrituração contábil apresentada pela participante, conquanto o documento ofertado disponha da regular autenticação, que lhe confere a presunção de veracidade. Incorreções ou a inserção de informações inverídicas ou incompletas sujeitam o titular da empresa às penalidades legais cominadas pelos órgãos competentes.

- (ii) *Da alegação de que a Recorrida teria apresentado ACT emitido por pessoa jurídica de natureza privada, com reconhecimento de firma 398 dias após sua emissão e contendo subjetividade quanto ao atendimento*

O Ato Convocatório, neste aspecto, dispõe:

**“5.3.10. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços;**

**5.3.10.1. Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto do Ato Convocatório que demonstre(m) que a empresa participante prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto do certame.**

**5.3.10.2. A comprovação a que se refere o item 5.3.10. poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser a empresa;**

**5.3.10.3. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato.”**

A admissibilidade de emissão de ACT por pessoa jurídica de direito privado está expressa no Ato Convocatório. Outrossim, o reconhecimento de firma após a emissão do ACT não tem o condão, por si só, de afastar a veracidade do seu conteúdo, competindo à Recorrente demonstrar e comprovar a imprestabilidade do documento.

Ainda, com relação à alegada “subjetividade”, à emitente importa realizar considerações quanto à qualidade do atendimento, não se limitando à aferição dos critérios quantitativos, o que não importa em subjetividade.

(iii) *Da alegação de que a quantia mensal estimada no ACT apresentado pela Recorrida estaria “prejudicada”*

A Recorrente aduz que os quantitativos apresentados no ACT e posteriormente diligenciados junto à tomadora dos serviços que emitiu indigitado atestado seriam insuficientes para comprovar a capacidade técnica da Recorrida.

Para tanto, apoia-se na resposta ofertada pela emitente, nos seguintes termos:

Resultando em nova diligência sobre o documento em 19/11/2024 às 16:08h, Fls. 229, na qual o Departamento de Contratos **requisitou saber qual o quantitativo total de peças já realizadas pela empresa até 09/2024.**

Respondido pela empresa **IMP MAUÁ ODONTOLOGIA LTDA em 21/11/2024 às 11:12h;**

03 próteses flexíveis;  
12 próteses sobre implantes (carga imediata);  
15 reembases; 154 consertos de prótese em geral;  
18 placas de mordida para bruxismo;  
10 (devido a perfuração, entende-se “10”) coroas sobre implantes;  
30 peças unitárias fixas (cooping, coroas, núcleos, aplicações);  
82 próteses parciais em resina;  
302 aparelhos ortodônticos e ortopédicos;  
986 próteses totais;  
1003 próteses parciais removíveis CrCo;  
1003 armações metálicas; (repetição do item acima, pois se foram confeccionadas 1003 próteses parciais removíveis CrCo, as armações metálicas fazem parte do número acima) grifo nosso.

Importante ressaltar que o ACT deve demonstrar “que a empresa participante prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto do certame”, bem como que a comprovação “poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser a empresa”.

Assim, com a devida vênia, o cálculo apresentado pela Recorrente busca uma equivalência estrita entre o dimensionamento requisitado no certame e o total já executado pela Recorrida, tentando, inclusive, “aprazar” que a comprovação do quantitativo seja correspondente ao período que se pretende contratar, o que não encontra amparo no Ato Convocatório.

As participantes estavam obrigadas a comprovar já ter realizado 50% do quantitativo do objeto exigido no certame e não que este quantitativo tenha sido executado no prazo de 12 (doze) meses ou de acordo com alguma média mensal.

Ainda, o Atestado de Capacidade Técnica deve comprovar a execução de serviços similares, não sendo possível exigir-se a execução de serviços exatamente iguais aos demandados no certame.

No caso em apreço, considerando-se que o certame pretende a contratação de 3.400 próteses dentárias; manutenção em 250 procedimentos; 250 repetições e 465 aparelhos ortodônticos/ ortopédicos; a empresa Recorrida demonstrou ter executado 1.989 próteses dentárias (sendo 1.003 parciais e 986 totais); 154 manutenções e 302 aparelhos ortodônticos/ ortopédicos, quantitativo que supera os 50% exigidos no Ato Convocatório.

(iv) *Da alegação de que as diligências realizadas pelo setor de contratos deveriam ter requisitado as notas fiscais do período apontado no ACT*

O Enunciado do Acórdão 1385/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União indica que “*não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante*”.

Neste sentido, se a decisão que habilitou a Recorrida no certame considerou suficiente a demonstração dos quantitativos apresentados pela Recorrida e pelo emitente do ACT, competia à Recorrente desconstituir tal presunção, demonstrando e comprovando que a Recorrida possa ter cometido fraude ao ofertar ACT contendo informações falsas.


(v) Da alegação de que a Recorrida não teria apresentado CNES

O Ato Convocatório estabeleceu a necessidade de apresentação da inscrição da empresa no CNES, nos seguintes termos:

**“4.19. Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e deverá atualizar o seu CNES através das fichas de preenchimento específicas sempre que houver alteração de suas características (estrutural, de equipamentos ou recursos humanos);”**

A exigência se dá precisamente em face do disposto na NOTA TÉCNICA N° 20/2021-CGSB/DESF/SAPS/MS, porquanto a presente contratação ensejará a prestação de serviços ao SUS.

A Recorrida apresenta a inscrição CNES, independente da data em que fora realizada, atendendo-se à exigência do Ato Convocatório:

26/09/2024, 14:42	about:blank	PROC N° 0020/2024
		Fl. S. 153
		Visto 
<b>Numeração CNES</b>		
Ministério da Saúde(MS)		
Secretaria de Atenção à Saúde(SAS) 26/09/2024		
Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas(DRAC)		
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação(CGSI)		
<b>CÓDIGO CNES</b>		
<b>Dados Preenchidos</b>		
Número CNES	4849337	
Município	352940	
CNPJ	33308775000188	
Nome Fantasia	G G PLUS LABORATORIO	
Nome Empresarial	GABRIEL GENARO DA SILVA	

No mesmo sentido, considerando-se a inscrição da Recorrida junto ao CNES:



**CNES** | Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)  
Secretaria de Atenção Especializada da Saúde (SAES)  
Departamento de Regulação, Assistência e Controle (DRAC)  
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde (CGS)

**Ficha de Estabelecimento Identificação**

Data: 23/12/2024

CNES: 4849337    Nome Fantasia: G G PLUS LABORATORIO    CNPJ: 33.308.775/0001-98

Nome Empresarial: GABRIEL GENARO DA SILVA    Natureza Jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS

Logradouro: RUA DORIVAL MAXIMO    Número: 23    Complemento: --

Barro: PARQUE BANDEIRANTES    Município: 352940 - MAUA    UF: SP

CEP: 09341-285    Telefone: 11 9 7294 4444    Dependência: INDIVIDUAL    Reg de Saúde: 0201

Tipo de Estabelecimento: CONSULTORIO ISOLADO    Subtipo: --    Gestão: MUNICIPAL

Diretor Clínico/Gerente/Administrador: GABRIEL GENARO DA SILVA

Cadastrado em: 05/10/2024    Atualização na base local: 26/09/2024    Última atualização Nacional: 11/12/2024

Horário de Funcionamento:

**Caracterização**

Atividade ensino/pesquisa	Código/natureza jurídica
UNIDADE SEM ATIVIDADE DE ENSINO	2135 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)

**Infraestrutura**

Nenhum resultado para a consulta realizada.

**Atividade**

Atividade	Nível de atenção	Gestão
AMBULATORIAL	MEDIA COMPLEXIDADE	MUNICIPAL

Esta é uma cópia impressa do documento oficial. As informações oficiais atualizadas estão disponíveis no site do CNES (<http://cnes.datasus.gov.br>). Pag. 1 de 8

O protocolo apresentado pela Recorrida comprova que o processo de inscrição foi iniciado dentro do prazo estabelecido, indicando sua boa-fé e intenção de atender plenamente aos requisitos, eis que a exigência do CNES é garantir que o estabelecimento seja regularizado para prestar o serviço e o protocolo demonstra que a empresa tomou as providências necessárias para cumprir essa finalidade.

Cabe ressaltar, segundo as premissas do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da FUABC que os procedimentos de contratação no âmbito da instituição têm como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Contrato de Gestão, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Assim, cumpre ao Ato Convocatório traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos participantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do concorrente para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

O Ministério da Saúde concentra em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a prestação de serviços na área da saúde, bem como a ANVISA e, no caso específico das próteses dentárias, os Conselhos de Odontologia. sendo assim, se algum particular atua neste seguimento sem a autorização dos órgãos competentes, cabe a estes órgãos, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar os profissionais, exercendo a função de polícia administrativa.

O procedimento de contratação não é o meio adequado para tal propósito, já que a Instituição deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa. Implicaria em desvio de competência pretender que a Instituição, por meio do procedimento de contratação, execute a função de fiscalização, quando os órgãos competentes dispõem de meios próprios para tal.

Assim, considerando-se que a Recorrida apresentou protocolo junto ao CNES e que se constatou sua efetiva inscrição e cadastramento, inexistente razão para afastar-se a habilitação da Recorrida.

Portanto, desacolhem-se os argumentos apresentados pela Recorrente, mantendo-se a habilitação da Recorrida.

São Caetano do Sul, 23 de dezembro de 2024.

**Gabrielle Gomes Andrade Suarez**  
**OAB/SP 315.903**  
**Departamento Jurídico**